



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2512-75.2010.6.26.0000 –  
CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator originário:** Ministro Marco Aurélio  
**Redator para o acórdão:** Ministro Dias Toffoli  
**Recorrente:** Antonio Carlos Aparecido Ferencile  
**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes e outros  
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2010. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTEMPORANEIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A apresentação das contas às vésperas do pleito, sem tempo hábil para seu exame pela Justiça Eleitoral, equipara-se à não prestação das contas.
2. A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.
3. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de maio de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro da candidatura de Antonio Carlos Aparecido Ferencile ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010, em acórdão assim resumido (folha 86):

### REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

Os embargos a seguir formalizados foram desprovidos (folhas 113 e 114).

No especial, interposto com alegada base no artigo 49, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.221/2010, o recorrente assevera a violação do artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

Sustenta apresentadas as contas referentes ao pleito de 2006 em 2 de junho de 2010. Pondera não existir similitude fática entre o caso concreto – no qual assinala ter havido tempo hábil para a apreciação dos documentos, protocolados quase um mês antes do requerimento de registro – e a situação decidida no acórdão apontado como paradigma pelo Regional – em que a contabilidade fora entregue apenas três dias antes da formalização do citado pedido, impossibilitando-se o respectivo exame. Aduz a desnecessidade da aprovação das contas para obter-se a quitação eleitoral.

Requer o provimento do recurso, a fim de ser deferido o registro da candidatura.

O recorrido ofereceu contrarrazões (folhas 128 e 129).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do recurso (folhas 137 a 139). Alude ao que decidido por este Tribunal no Processo Administrativo nº 59459, no sentido da imprescindibilidade da aprovação das contas para serem consideradas quitadas.

Por meio da decisão da folha 141, Vossa Excelência negou sequência ao especial pela intempestividade, ao entendimento de que os declaratórios suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Contra esse pronunciamento, foi formalizado agravo regimental, provido por maioria (folhas 174 a 179).

Após certificado o trânsito em julgado em 12 de novembro de 2010, o processo foi remetido ao Regional paulista, cujo Presidente, verificando a inexistência de exame do mérito do recurso, determinou o retorno a este Tribunal (folha 185). A Secretaria



Judiciária retificou a certidão de folha 181, para nela constar a preclusão apenas quanto ao tema relativo aos efeitos dos embargos.

É o relatório.

### VOTO (vencido)

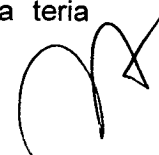
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o recurso foi subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 92). Superada a questão da intempestividade, conheço.

Cabe indagar se, formalizada a prestação das contas, o candidato, pelo simples aspecto formal de havê-lo feito, está quite com a Justiça Eleitoral. É possível afirmar, potencializando-se apenas o aspecto formal em detrimento do fundo, ser suficiente dirigir-se ao protocolo da Justiça Eleitoral e apresentar contas?

A própria ordem natural das coisas contraria a limitação que se pretende dar à parte final do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. Nesse caso, haveria situação jurídica apenas de fachada, de vitrina, quanto ao ato positivo da apresentação das contas. A finalidade da norma não é essa, a menos que também se assente que, apresentadas as contas, ocorre o exaurimento do dever do candidato, sem a necessidade sequer do pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a regularidade. Ao interpretar-se estar quite com a Justiça Eleitoral quem apresentou contas em campanha, será necessário concluir – para haver coerência – que essa apresentação basta, não devendo realizar-se qualquer análise. Não consigo emprestar ao § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 sentido limitativo quanto aos elementos conducentes a obter-se a certidão de quitação eleitoral.

No mais, o caso apresenta singularidades. No voto condutor do julgamento, consignou-se (folha 87):

No que tange a ausência de quitação eleitoral, sustenta o candidato que concorreu ao cargo de Deputado Federal em 2006 e, em razão de impugnação ao seu pedido de registro de candidatura teria



desistido da mesma. Aduziu, ainda, que o Comitê Financeiro por negligência não teria prestado suas contas à Justiça Eleitoral. Por fim, informou que as teria apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral, encontrando-se referido processo pendente de julgamento.

Saliento, ademais, que em diligência perpetrada por esta Relatora no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste E. Tribunal, constatou-se que as contas eleitorais do candidato referentes ao pleito de 2006 foram apresentadas em 02/06/2010, ou seja, às vésperas das eleições de 2010, sendo certo que referido processo foi autuado sob o nº 1108-86, e, no presente momento encontra-se pendente de julgamento.

No mais, em que pese as assertivas do impugnado, incontroverso que não possui quitação eleitoral, conforme consta da base de dados da Justiça Eleitoral.

A quitação eleitoral é aferida no momento do pedido de registro e, logicamente, leva em conta situação pretérita. A irregularidade estaria ligada à campanha eleitoral de 2006. Pois bem, há de delimitar-se a situação jurídica no tempo. Silente a lei a respeito, o princípio da razoabilidade direciona no sentido de projetar-se o quadro a ponto de alcançar apenas as eleições subsequentes, na espécie, a de 2008.

Dou provimento a este recurso, para deferir o registro da candidatura.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o candidato, em relação à campanha de 2006, só prestou contas em 2010.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): As contas diriam respeito a candidatura em que houve desistência. Continuou na disputa e presente o pedido de registro, considerado o pleito de 2010.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Se ele não prestou as contas do ano de 2006, não havia quitação eleitoral para concorrer às eleições de 2010. Essa é a hipótese que, hoje em dia, a maioria do Tribunal



entende que não se obtém a quitação eleitoral, ou seja, a não apresentação de prestação de contas ou a apresentação intempestiva.

Naquela época, a instrução de 2008 era explícita, mas, a partir de 2006, quando o Tribunal evoluiu a respeito do conceito de quitação eleitoral, era exatamente no sentido de que a prestação de contas, apresentada às vésperas da eleição, não seria examinada pela Justiça Eleitoral. O que o candidato pretenderia seria exatamente obter quitação eleitoral já agora quando ele tinha trinta dias a partir da eleição de 2006.

A jurisprudência do Tribunal tem sido nesse sentido, ou seja, de não admitir a prestação extemporânea de contas, ficando o candidato impedido de obter a quitação eleitoral durante o período do mandato para o qual concorreu. Se ele concorreu em 2006 e não prestou contas, fica impedido de obter a quitação até a eleição de 2010. Sendo o caso da eleição de 2010, pelo menos, Senhora Presidente, penso que não é a hipótese de obter realmente a quitação, até porque as contas estão pendentes de julgamento, mas, de acordo com a nossa instrução, o Tribunal Regional Eleitoral nem poderia examiná-las.

A nossa instrução dispunha o seguinte: o único efeito que há é que o candidato fica com possibilidade de concorrer à eleição subsequente a 2010. Ele pode concorrer à eleição de 2014, mas não à de 2010, porque fica com esse impedimento no nosso cadastro eleitoral, inclusive.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Ministro Arnaldo Versiani, apenas um detalhe: a desistência da candidatura decorreu de impugnação ao registro.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mesmo tendo desistido...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Uma fase embrionária dessa mesma candidatura.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas também, de acordo com a nossa instrução, mesmo desistindo, mesmo renunciando,



mesmo sendo substituído, o candidato é obrigado a prestar contas; tanto foi obrigado que acabou prestando-as no ano de 2010.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Ou seja, teria feito propaganda antes da época própria?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não é propriamente propaganda. Não estamos aqui julgando se ele teria obrigação de prestar contas ou não; era questão para ser discutida em 2006. A verdade é que ele acabou prestando contas das eleições de 2006 em 2010, prestou-as extemporaneamente, ele não tem a quitação eleitoral até a eleição de 2010, inclusive.

Se ele, por exemplo, desistiu da candidatura um dia, quinze dias depois, ele deveria ainda sim prestar contas dizendo: “não tenho contas a prestar, porque eu abri a minha conta bancária, mas não tive nem arrecadação e nem gastos”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Não chegou a ter o registro deferido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas ele pediu o registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Simplesmente pediu.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Ele pediu o registro; se não foi deferido por alguma circunstância, de acordo com a nossa instrução, ele era obrigado a prestar contas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Nossa jurisprudência tem exigido essa prestação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sem dúvida. A única hipótese diferente é aquela em que a desaprovação não gera impedimento à quitação. Mas essa não é a hipótese dos autos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ele não prestou contas, quando veio a prestar foi na véspera da eleição de 2010.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Ao desistir ou renunciar, ainda assim ele é obrigado a prestar contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): E quem concorreu, prestou contas e as teve rejeitadas alcança a quitação?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Alguém que não concorreu, que não enfrentou – portanto é a minha premissa – despesas relativas à candidatura, porque, pedido o registro, houve a impugnação e desistiu desse pleito, não tem a quitação eleitoral?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não, porque a obrigação é de prestar contas. Cumpria a ele prestar contas dizendo “não participei de nenhum ato de campanha”. Essa é a questão, não podemos aqui julgar a prestação de contas de 2006 em relação ao registro pedido nas eleições de 2010. Cabia ao candidato prestar as contas de 2006 dizendo: “eu não participei de campanha, eu não arrecadei nada, não gastei nada” e por esse motivo as contas deveriam ser aprovadas.

O que não se permite ao candidato é, a pretexto de desistir, renunciar, ser substituído, desincumbir-se da prestação de contas simplesmente dizendo: “eu não tenho contas a prestar”, ou pior, como foi no caso, não prestar contas. O caso de não prestação de contas é a típica hipótese de não obtenção da quitação eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Extemporânea, porque ele prestou na iminência do novo pleito.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E que consta da lei, ou seja, o conceito de quitação eleitoral envolve exclusivamente a apresentação de contas, o que o candidato não fez, independentemente dos motivos pelos quais ele não teria chegado até o final, inclusive com registro da candidatura.

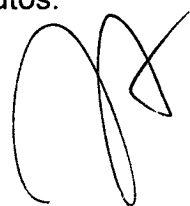


**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, em primeiro lugar, quero registrar a capacidade intelectual e a argúcia do Ministro Marco Aurélio nesse último argumento em relação à divergência aberta pelo Ministro Arnaldo Versiani, principalmente depois de estarmos juntos desde as nove horas da manhã e depois de termos ouvido, no dia de hoje, dezoito sustentações orais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Se não tivesse esse entusiasmo todo, estaria aposentado desde os 50 anos de idade, quando completado tempo para tanto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Em homenagem a essa disposição e a esse debate, peço vista dos autos.





## EXTRATO DA ATA

REspe nº 2512-75.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Antonio Carlos Aparecido Ferencile (Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo o recurso, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.8.2012.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) indeferiu o pedido de registro da candidatura de Antonio Carlos Aparecido Ferencile ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, ao fundamento de ausência de quitação eleitoral, tendo em vista a apresentação extemporânea das contas relativas à campanha eleitoral de 2006.

Consignou-se, no acórdão regional (fl. 87):

No que tange à ausência de quitação eleitoral, sustenta o candidato que concorreu ao cargo de Deputado Federal em 2006 e, em razão de impugnação ao seu pedido de registro de candidatura teria desistido da mesma. Aduziu, ainda, que o Comitê Financeiro por negligência não teria prestado suas contas à Justiça Eleitoral. Por fim, informou que as teria apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral, encontrando-se referido processo pendente de julgamento.

Saliento, ademais, que em diligência perpetrada por esta Relatora no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste E. Tribunal, constatou-se que as contas eleitorais do candidato referentes ao pleito de 2006 foram apresentadas em 02/06/2010, ou seja, às vésperas das eleições de 2010, sendo certo que referido processo foi autuado sob o nº 1108-86, e, no presente momento encontra-se pendente de julgamento.

No mais, em que pese as assertivas do impugnado, incontroverso que não possui quitação eleitoral, conforme consta da base de dados da Justiça Eleitoral.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 113-114).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 118-123), em que Antonio Carlos Aparecido Ferencile suscitou violação ao artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, alegando que a obtenção da quitação eleitoral não está vinculada à aprovação das contas, mas, apenas, à sua apresentação.

Sustentou que as contas relativas à campanha de 2006 foram prestadas em 2 de junho de 2010, aproximadamente um mês antes do requerimento de registro, havendo tempo hábil para a apreciação dos



documentos, razão pela qual não há similitude fática entre o caso concreto e a situação decidida no acórdão apontado como paradigma pela Corte de origem, em que a contabilidade fora entregue apenas 3 (três) dias antes da formalização do citado pedido, impossibilitando-se o respectivo exame.

Postulou a reforma do acórdão regional e o deferimento do registro da candidatura para o cargo de deputado estadual.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões (fls. 128-129).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 137-139).

Na sessão do dia 14.8.2012, o eminente Ministro Marco Aurélio proferiu voto no sentido de que, ao prestar as contas de forma extemporânea, o recorrente não estaria quite com a Justiça Eleitoral, mas a restrição quanto à obtenção da respectiva certidão de quitação alcançaria apenas a eleição subsequente, no caso, a de 2008.

Adotando tais fundamentos, Sua Excelência deu provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente para o pleito de 2010.

Pedi vista para melhor exame da matéria, que consiste em saber se a apresentação das contas eleitorais de 2006 em 2 de junho de 2010, ou seja, pouco antes do pedido de registro para a eleição de 2010, inviabiliza a obtenção de quitação eleitoral para o pleito em questão.

Passo ao voto.

A interpretação do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, incluído pela Lei nº 12.034/2009, foi debatida no PA nº 594-59/DF, prevalecendo a orientação de que a desaprovação das contas de campanha impediria a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.504/97

Art. 11. [...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.



A matéria voltou a ser objeto de discussão no julgamento do Recurso Especial nº 4423-63/RS, sessão de 28.9.2010, tendo entendido este Tribunal que “a desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral”.

No caso dos autos, todavia, não se trata de contas desaprovadas, o que, certamente, não constituiria óbice ao reconhecimento da quitação eleitoral, conforme a novel orientação jurisprudencial, confirmada inclusive no recente julgamento do Pedido de Reconsideração na Instrução nº 1542-64/DF.

O que se tem, na espécie, é que o recorrente apresentou as contas relativas à campanha eleitoral de 2006 quase 4 (quatro) anos após o prazo previsto no art. 29, III, da Lei das Eleições, e às vésperas do pedido de registro para o pleito de 2010, o que inviabiliza a obtenção da quitação eleitoral, inclusive para a disputa em questão.

A prestação de contas atinente ao pleito de 2006 foi regulamentada pela Res.-TSE nº 22.250/2006, que estabeleceu os seguintes preceitos:

**Art. 42. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.**  
**§ 1º A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004).**  
**§ 2º A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.**

Ressalte-se que o § 2º do art. 42 da aludida norma regulamentar determinou a anotação no cadastro eleitoral, relativa à apresentação, ou não, da prestação de contas, distinguindo-se, portanto, os adimplentes dos inadimplentes, no dia imediato ao término do prazo para a apresentação das contas.

No caso em tela, a apresentação das contas às vésperas do pleito, sem tempo hábil para seu exame pela Justiça Eleitoral, equipara-se à

não prestação das contas. Em hipóteses semelhantes, esta Corte já decidiu pela impossibilidade de se obter quitação eleitoral. Cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ofensa ao princípio da isonomia. Matéria não prequestionada. Ausência de quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha às vésperas da data do registro. Impossibilidade de participação no pleito. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Conceito de quitação eleitoral. [...]

(AgR-REspe nº 32480/MG, DJE de 30.03.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa);

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. [...].

I - A não-apresentação da prestação de contas de campanha, ou a sua apresentação às vésperas do pedido de registro de candidatura para o novo pleito, evidencia o não-cumprimento do requisito da quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

[...]

(AgR-Respe nº 31748/MG, PSESS de 4.12.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

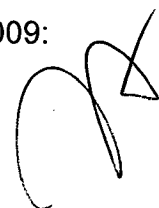
[...]

2. A prestação de contas de campanha às vésperas do novo pleito, inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral, impede o reconhecimento da quitação eleitoral e, por conseguinte, o deferimento do registro de candidatura. (Precedentes: REspe nº 29.625/MA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado na sessão de 25.9.2008; REspe nº 29.561, da minha relatoria, publicado na sessão de 16.9.2008; REspe nº 26.348/MA, Rel. Min. Cezar Peluso, publicado na sessão de 21.9.2006; RO nº 1.055/SE, Rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 14.9.2006)

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 31555/MG, PSESS de 19.11.2008, Rel. Min. Felix Fischer).

Sobre o tema, colaciono, ainda, excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido no REspe nº 441718/SP, PSESS de 30.9.2010, já sob a ótica das inovações trazidas no bojo da Lei nº 12.034/2009:



A conclusão da Corte Regional encontra respaldo no mais recente entendimento deste Tribunal, consubstanciado no julgamento do REspe nº 4423-63.2010.6.21.0000/RS, Relator Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 28.9.2010.

Na ocasião, tive oportunidade de manifestar o entendimento de que, a meu ver, a disciplina legal introduzida pela Lei nº 12.034/2009 faz certo que a certidão de quitação eleitoral abrangerá **EXCLUSIVAMENTE** a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas **E A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.**

[...]

Ressalto, porém, que não se está aqui a afirmar que a mera protocolização de expediente desacompanhado de documentação hábil à aferição da prestação de contas ou a sua apresentação intempestiva seriam suficientes à obtenção da certidão de quitação eleitoral. Decorre da própria Lei nº 9.504/97, precisamente do seu artigo 30, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, que a inépcia ou a intempestividade da prestação de contas pode conduzir ao julgamento pela NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS, [...].

Quanto ao prazo da restrição, ousou divergir de Sua Excelência, pois, nos termos do art. 42, § 1º, da Res.-TSE nº 22.250/2006, “a não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu”.

Tal orientação foi mantida no julgamento do Processo Administrativo nº 19.899/DF, no qual ficou assentado que o impedimento à obtenção da quitação eleitoral vigoraria, no mínimo, pelo curso do mandato ao qual tenha concorrido o candidato.

Haja vista que o atraso se refere à prestação de contas da campanha eleitoral de 2006, o óbice persistiu até o final do mandato 2007-2010, abrangendo, portanto a eleição de 2010.

Pelo exposto, pedindo vênias ao relator, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial e manter o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, peço vênia ao eminente relator, Ministro Marco Aurélio, para acompanhar a divergência.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ministro Dias Toffoli, em relação à apresentação extemporânea, houve decisão aprovando essas contas?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: No acórdão, não há informações.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Acompanhamento a divergência, iniciada por Vossa Excelência.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, da mesma forma, acompanhamento a divergência.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Senhores Ministros, também peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a vertical stroke and a diagonal stroke at the top right.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 2512-75.2010.6.26.0000/SP. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Antonio Carlos Aparecido Ferencile (Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.5.2013.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.